LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:
 - I assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
 - V promover e incentivar o hábito da leitura;
 - VI propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
 - VIII apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
 - X instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
 - XII assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
 - III roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
 - IV álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- V atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
 - VIII livros impressos no Sistema Braille.
- Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.
- Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

- Art. 5° Para efeitos desta Lei, é considerado:
- I autor: a pessoa física criadora de livros;
- II editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.
- Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de
cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes
percentuais:
I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de
produção;
II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de
produção;
III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.
§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão
dos respectivos estoques.